



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Sexta Câmara Cível



**Apelação Cível nº 0166394-72.2012.8.19.0001**

**Apelante:** Tatiana de Oliveira Martins Ferreira

**Apelada 1:** Livia Micaela Pinto Nunes

**Apelado 2:** Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro

**Relator:** Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível.** Ação indenizatória. Uso indevido pela primeira ré do número de inscrição na OAB pertencente à autora. Realização de diversos atos processuais na Justiça do Trabalho, inclusive o patrocínio do segundo réu. Danos morais *in re ipsa*. Sentença de procedência do pedido em relação à primeira ré e de improcedência no que toca ao segundo réu. Inconformismo da autora que pleiteia a condenação do segundo réu e a majoração da verba indenizatória. Condomínio que não contratou diretamente a primeira ré para patrocinar seus interesses, tendo celebrado contrato de prestação de serviços de advocacia com escritório no qual aquela trabalhava como estagiária. Ausência de participação no ilícito praticado pela ré. Ingerência do tomador de serviços, em regra, nas escolhas dos causídicos. Presunção não afastada. Verba indenizatória fixada em valor mórbico a merecer majoração. *Quantum* arbitrado em R\$ 15.000,00. Recurso monocraticamente provido, em parte.

Tatiana de Oliveira Martins Ferreira propôs a presente ação indenizatória em face de Livia Micaela Pinto Nunes e Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro, pela qual alega, em síntese, que trabalhou em escritório de advocacia no qual a primeira ré fazia estágio até aproximadamente o ano de 2007, quando perdeu contato com esta, surpreendendo-se, contudo, ao tomar conhecimento, no inicio de 2012, de que ela teria utilizado indevidamente sua inscrição na OAB/RJ, realizando, inclusive, audiências trabalhistas, em uma das quais patrocinou o segundo réu.

Afirma que a atuação da primeira ré causou constrangimentos e agrediu sua dignidade, seu bom nome, sua honra e sua reputação, e que o segundo réu agiu com grande desídia, uma vez que não verificou, quando da contratação da primeira ré como advogada, se era ela de fato inscrita na OAB.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível



Ata de audiência de conciliação às fls. 34, sem acordo, ocasião em que os réus ofereceram suas respectivas defesas. A primeira ré apresentou contestação às fls. 35/39, pela qual sustentou, em resumo, que jamais se utilizou do número de inscrição na OAB/RJ da autora para qualquer finalidade, e que apenas acompanhou os prepostos dos clientes do escritório em que trabalhava a uma audiência trabalhista, para que fosse homologado um acordo, e que, como a autora também constava nas procurações do escritório, daí possivelmente decorreu a confusão com os números de inscrição na OAB, tendo ocorrido um mero equívoco na digitação das atas da audiência. Aduziu, no mais, que o erro não trouxe qualquer prejuízo ou constrangimento à autora, uma vez que se tratou de um fato isolado e sem qualquer repercussão.

Já o segundo réu apresentou sua contestação às fls. 41/45, alegando não ter contratado diretamente a primeira ré, mas sim o escritório de advocacia em que esta trabalhava, não tendo qualquer ingerência sobre isso. Reafirmou a existência de mero equívoco na digitação do número de inscrição na ata de audiência, insuficiente para provocar na autora abalo de ordem moral.

Decisão saneadora às fls. 59, indeferindo a produção de provas oral e pericial, e deferindo a produção de prova documental superveniente. Contra essa decisão, a autora interpôs o agravo retido de fls. 60/61.

Pela sentença de fls. 96/97, o juízo *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido relativamente à primeira ré, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação, além de correção monetária a partir da data da publicação da sentença, e julgar improcedente o pedido e relação ao segundo réu. Condenou-se, ainda, a primeira ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, e a autora a pagar ao segundo réu as custas e os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada com o julgado, a autora interpôs o apelo de fls. 100/105, pretendendo a condenação do segundo réu e a majoração dos danos morais.

Contrarrazões do segundo réu às fls. 113/118.

Apelo da primeira ré às fls. 119/124, não recebido pelo juízo *a quo* ante o reconhecimento da intempestividade. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido para manter a decisão agravada.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível



### É o relatório.

Restou incontrovertido nos autos o uso fraudulento pela primeira ré do número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da autora. E isso se depreende pela simples análise dos documentos de fls. 8, 9, 62 e 65, correspondentes a atas de audiências realizadas na Justiça do Trabalho, em dias e meses distintos, e em Varas do Trabalho igualmente diferentes, mas em que a primeira ré incrivelmente alega ter havido mero erro de digitação.

Além do absurdo que é a tese da distração coletiva dos serventuários da 53<sup>a</sup>, 56<sup>a</sup> e 80<sup>a</sup> Varas do Trabalho, não há qualquer explicação para que a primeira ré tenha escrito de próprio punho, logo abaixo de sua assinatura, o número da inscrição da autora.

Não bastante, instada a esclarecer ao juízo a data em que recebeu sua carteira da OAB, quedou-se inerte nas duas oportunidades que teve para fazê-lo, prevalecendo, portanto, a alegação da autora de que apenas em setembro de 2009, e após ter feito uso indevido da inscrição alheia, é que a primeira ré foi habilitada para o exercício da advocacia.

Em relação aos danos morais, veja-se que qualquer agressão à dignidade pessoal capaz de lesionar a honra, o nome, a intimidade, a privacidade e a liberdade da pessoa humana constitui prejuízo moral e é, por isso, indenizável. É dispensável a demonstração de efetivo abalo moral, porque é evidente que o comportamento da primeira ré violou o direito à dignidade da autora constitucionalmente protegido. Ter um estagiário passando por si, com as insuficiências e deficiências de quem começa na vida profissional, dissemina uma reputação falsa e deturpada da carreira profissional do advogado, e ademais de todos os profissionais.

Nesse sentido é a lição do ilustre Desembargador Sergio Cavalieri Filho, para quem **os direitos da personalidade englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofertas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social.<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil, 9<sup>a</sup> ed. Ed. Atlas, São Paulo, 2010, pg. 84.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara Cível**



Postas as coisas dessa forma, no que toca ao *quantum debeatur*, assevera-se que o arbitramento da indenização por dano moral deve balizar-se pela repercussão do dano, pelas possibilidades econômicas do ofensor e do ofendido, bem como pelo grau de culpa, para que a verba fixada não se torne um prêmio para a vítima.

*In casu*, o *quantum* para a reparação do dano moral deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor esse que sopesa bem o grau da ofensa, as condições do ofensor e da ofendida, não deixando sem punição a lesão nem a convertendo em meio de enriquecimento sem causa.

Já em relação ao segundo réu, tratando-se de responsabilidade extracontratual subjetiva, não há como imputar-lhe o dever de indenizar a autora se, analisando os fatos alegados, nenhum comportamento ilícito adotou. Sim, porque ao contratar um escritório de advocacia para patrociná-lo em suas causas, o segundo réu não opta por este ou aquele advogado, trabalho esse que cabe aos advogados responsáveis pela sociedade.

Aliás, se algum empregador deve responder pelo uso indevido da inscrição da autora, esse deveria ser o escritório no qual trabalhava a primeira ré, que só nessa relação assumiu a qualidade de preposta.

Desta forma, não há como acolher o pleito recursal, devendo ser mantida a improcedência do pedido em relação ao segundo réu.

Sem mais, dou provimento parcial ao apelo da autora apenas para majorar o dano moral para R\$ 15.000,00, corrigidos a partir deste julgado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro evento danoso (14 de maio de 2009), a teor do verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantida, no mais, a sentença lançada.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia integral deste processo a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014.

**EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**  
**Desembargador Relator**

